



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO ROCHA

PARECER N° , DE 2022

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 102, de 2018 (Projeto de Lei nº 3.144, de 2015, na Casa de origem), da Deputada Marinha Raupp, que *altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para permitir a execução do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) às instituições públicas prestadoras oficiais dos serviços de assistência técnica e extensão rural associadas à Associação Brasileira das Entidades Estaduais de Assistência Técnica e Extensão Rural (Asbraer).*

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 102, de 2018 (Projeto de Lei nº 3.144, de 2015, na Casa de origem), de autoria da Deputada Marinha Raupp, pretende incluir entre as entidades que podem ser habilitadas para a execução do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC) as instituições públicas prestadoras oficiais dos serviços de assistência técnica e extensão rural associadas à Associação Brasileira das Entidades Estaduais de Assistência Técnica e Extensão Rural (ASBRAER).

Para tanto, altera o art. 8º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que instituiu o Pronatec.

Na justificação, a autora destaca que o êxito do Pronatec em algumas regiões, especialmente Norte e Nordeste, poderia ser comprometido pela falta de capilaridade das instituições de educação profissional, públicas e privadas, incluindo as entidades do Sistema S. Por isso, sugere que sejam autorizadas a participar da iniciativa, oferecendo cursos de formação

SF/22248.84756-28



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO ROCHA

profissional, em particular na vertente do Pronatec-Campo, as entidades de assistência técnica e extensão rural que se fazem presentes em todo o país, atuando com expertise e competência reconhecida.

Na Câmara dos Deputados, a matéria recebeu manifestação favorável das Comissões de Educação; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. No Senado Federal, foi distribuída exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, na qual foi aprovada com a Emenda nº 1 – CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

No mérito, o PLC nº 102, de 2018, é positivo. Embora o Pronatec já não tenha o destaque político e orçamentário que recebeu em anos anteriores, a necessidade de fomentar a educação profissional no País permanece latente e recebe atenção destacada na Meta 11 do Plano Nacional de Educação.

Assim, ampliar o leque de instituições habilitadas para oferecer cursos de formação de trabalhadores é medida altamente salutar, mormente no setor rural, em que as carências de qualificação para atender às exigências de modernização e produtividade da agropecuária são gritantes.

Destaque-se que, ao abrir a possibilidade de habilitação dessas entidades, somando-se ao leque já existente de instituições participantes do Pronatec, a proposição as submete às mesmas exigências impostas às entidades privadas sem fins lucrativos, quais sejam: a celebração de convênio ou contrato, bem como a obrigatoriedade da prestação de contas dos recursos, conforme a legislação pertinente.

Ademais, dispõe que o Poder Público definirá critérios mínimos de qualidade para que as instituições oficiais de assistência técnica e extensão rural pública possam receber recursos financeiros do Pronatec.

Na Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, o único reparo que propusemos ao PLC foi a supressão de menção a uma associação privada, no caso a Asbraer. Para atender à intenção da autora sem

SF/22248.84756-28



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO ROCHA

ferir o princípio de generalidade das leis, fez-se necessária a supressão de menção direta a essa associação.

Quando da inclusão da proposição em Ordem do Dia do Plenário do Senado Federal, tivemos conhecimento de uma manifestação do Ministério da Educação que problematiza o seu mérito, uma vez que o inciso I do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, que institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (PNATER), define a Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) como “serviço de educação não formal, de caráter continuado, no meio rural”. De acordo com a referida manifestação, isso dificultaria a habilitação das instituições públicas prestadoras oficiais dos serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do PRONATEC.

Ocorre que a proposição apenas possibilita que o MEC celebre convênio ou contrato com essas qualificadas instituições para a oferta de educação profissional, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira. Não se trata de uma imposição, mas sim de uma possibilidade. Os termos do convênio ou contrato serão definidos pelo próprio Ministério da Educação, observado o caráter não formal do serviço de educação promovido pelas instituições públicas prestadoras oficiais dos serviços de assistência técnica e extensão rural.

Entretanto, na tentativa de contemplar as preocupações expressas pelo MEC, estamos apresentando uma emenda de Relator, para explicitar que essas instituições somente poderão receber recursos do PRONATEC para a oferta de serviços de educação não formal, nos termos do inciso I do art. 2º da Lei 12.188/2010. Assim, esperamos construir um amplo consenso em torno da aprovação desta importante proposição legislativa.

Não vislumbramos óbices relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa para a aprovação da matéria.

III – VOTO

SF/22248.84756-28



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO ROCHA

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 102, de 2018 (PL nº 3.144, de 2015, na Casa de origem), com a Emenda nº 1 – CE e a seguinte Emenda nº 2 - PLEN:

SF/22248.84756-28

EMENDA N° 1 – CE

Suprime-se da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 102, de 2018, bem como do caput do art. 8º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, conforme a redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 102, de 2018, a expressão “associadas à Associação Brasileira das Entidades Estaduais de Assistência Técnica e Extensão Rural (Asbraer)”.

EMENDA N° 2 – PLEN

Insira-se o § 2º no art. 8º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, transformando-se o atual parágrafo único em § 1º, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 102, de 2018:

“**Art. 8º**

.....
§ 2º As instituições públicas prestadoras oficiais dos serviços de assistência técnica e extensão rural somente poderão receber recursos do Pronatec para a oferta de serviços de educação não formal, nos termos do inciso I do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010”.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator